



PARECER Nº001-B/2014 - SEMAP

Processo Administrativo Pregão Presencial n.º 001/2014 - SEMAP.

INTERESSADO: *Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar SEMAP*

EMENTA: Análise jurídica de minuta do Edital do Pregão presencial com data de abertura programada para o dia 12/02/2014 e tem como objeto a **aquisição de combustível, lubrificante e outros** para atender as necessidades da *Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar*. Análise formal e material de controle de legalidade. Apreciação de edital e minuta de contrato.

1. CONSULTA

O secretário municipal titular da *Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar* encaminha para análise desta assessoria jurídica, minuta do edital de pregão presencial para a **aquisição de combustível, lubrificante e outros** para atender as necessidades da *Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo à Produção Familiar*.

Consta do processo a minuta do edital e os seguintes anexos: ANEXO I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta do Contrato; Anexo III – Carta de apresentação da documentação; Anexo IV – Carta Proposta; Anexo V – Declaração de cumprimento ao dispositivo no inciso XXXIII do art. 7 da CF; Anexo VI – Modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte; Anexo VII - Declaração de qualidade e responsabilidade do produto ofertada; Anexo VIII – Declaração de elaboração independente de proposta; Anexo VII – Carta Proposta do Licitante.

É a síntese da consulta

2. DA ANÁLISE

Preliminarmente importante ressaltar que esta assessoria atem-se, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação especializada nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários

Registra-se que os autos contêm, até aqui, 22 (vinte e duas) páginas.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Edital do Pregão Presencial do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM



Tem o Pregão Presencial por objeto *aquisição de combustível, lubrificante e outros* para atender as necessidades da *Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo a Produção Familiar*.

A opção pela modalidade Pregão se harmoniza com o volume de recursos e com a natureza da seleção, entretanto, não basta adequar a modalidade e o tipo ao objeto do processo seletivo, importa também cumprir os ditames do art. 38 da Lei nº 8.666/93, principalmente quanto à autuação, protocolo, numeração de folhas, criação de pasta, numeração de processo, resumo de objeto, data de abertura de processo, indicação de fonte de recursos, etc.

A modalidade escolhida Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, com amparo da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de bens e serviços comuns, ou seja, "... aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado":

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (Lei nº 10.520, de 2002).

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo II. (Decreto nº 3.555, de 2000).

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente e consta justificada a necessidade de contratação aquisição de combustível, lubrificante e outros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Incentivo a Produção Familiar, em obediência ao que preceitua o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993, norma de aplicação subsidiária à espécie, segundo preceitua o art. 9º da Lei nº 10.520, de 2002.

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação para o exercício de 2014, por meio da disponibilidade orçamentária, constante do item 4 do Termo e Referência (fls 13) em obediência ao que preceitua o inciso m do § 2º do art. 7º e 14 caput da Lei nº 8.666, de 1993. (fls. 37/38).

Deve-se observar que deixou de acompanhar os autos a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, que objetiva dispor de estimativa do valor da contratação, bem como para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

Com relação às minutas do Edital do Pregão Presencial e do Contrato trazidas à colação, verifica-se a correta descrição do objeto, das condições de participação, dos documentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM



habilitação e da proposta, da sessão de abertura, do prazo para interposição de recursos, prazo e condições para assinatura do contrato, descrição das penalidades administrativas em consonância com o regimento Geral de Licitações Lei 8.666/93.

Registra-se, ademais, que o critério de julgamento das propostas é do tipo menor preço por item, conforme descrito no ato convocatório preambulo.

Adequada também, a minuta de Contrato constante do Anexo II, portanto detalham o objeto, a hipóteses de reajuste e repactuação de preços nos termos do permitido pela legislação, a forma de pagamento, os recursos orçamentários destinados a execução do contrato, a prazo de vigência, as penalidades, as hipóteses de rescisão, etc.

Por fim, oportuno colacionar ensinamentos de JacobyFerandes alertando para a necessidade de se datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, assim como observar os prazos e veículos corretos de publicação, vejamos:

Além do exame, é importante que o órgão jurídico lembre que o art. 40, §1º, estabelece normas sobre datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, bem como sobre os prazos e sobre a definição de veículos no art. 21. Essas elementares observações se fazem necessárias porque são frequentemente desatendidas, ensejando a ação do controle para corrigi-las.

3.- CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório (convite) e minuta do contrato.

É o parecer.

Santarém - Pará, 20 de janeiro de 2014.

José Maria Ferreira Lima
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO